



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Paraná

Paraná, data da disponibilização: 30/07/2024

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL N° 07/2024

Dispõe sobre a heteroidentificação para o procedimento eleitoral na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pelo art. 55, § 1º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 24, XIV c/c art. 106, §§ 3º e 5º do RI OAB/Paraná, em razão da decisão tomada no protocolo nº 106.975/2024.

RESOLVE,

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Disciplinar o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) negros(as), previsto no Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º A heteroidentificação complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) para as vagas reservadas para negros(as) - pretos(as) e pardos(as) de ascendência africana nas eleições da OAB/PR será regulamentada conforme as diretrizes estabelecidas nesta resolução.

Art. 3º O procedimento de heteroidentificação complementar, de caráter opinativo, será realizado durante o processo de registro das chapas ou, extraordinariamente, após o registro da candidatura, obedecendo aos critérios e calendários estipulados pela Comissão Eleitoral da OAB/PR.

§ 1º. As deliberações de primeira e segunda instância a que se refere esta Resolução serão aprovadas por maioria simples, ou seja, 50% mais um dos votos.

§ 2º. Na segunda instância deverá haver um quórum mínimo de três membros, podendo incluir a convocação de suplente.

CAPÍTULO II

DAS SUBCOMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 4º Serão estabelecidas pela Diretoria desta Seccional as duas Subcomissões de Heteroidentificação para atuar no processo eleitoral, compostas por advogados, pesquisadores(as), professores(as), historiadores(as), especialistas na temática racial e/ou integrantes de movimentos negros locais, preferencialmente habilitados em curso de Formação de Integrantes de Bancas de Heteroidentificação, sob a supervisão da Comissão Eleitoral da OAB Paraná, conforme rege o art. 6º do Provimento nº 222/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As Subcomissões de Heteroidentificação serão responsáveis por verificar a conformidade das informações apresentadas pelos candidatos e garantir a aderência com as normas estabelecidas, emitindo parecer opinativo que será submetido a homologação da Comissão Eleitoral da Seccional.

Art. 5º As Subcomissões de Heteroidentificação, estruturadas em duas instâncias, serão compostas por 11 (onze) membros, sendo 05 (cinco) titulares e 02 (dois) suplentes, na primeira instância e 03 (três) titulares e 01 (um) suplente na instância recursal, criadas especificamente para esse fim, cabendo a presidência de ambas as instâncias a um dos respectivos titulares, com a atribuição de coordenar os trabalhos.

Art. 6º Os membros das Subcomissões de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos e das candidatas a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Art. 7º Os membros das Subcomissões de Heteroidentificação deverão se manifestar formalmente quanto à inexistência de vínculos de parentesco ou de outra natureza com os candidatos e candidatas autodeclarados(as) pretos(as) ou pardos(as) que integram as chapas. Parágrafo único. Em caso de impedimento ou suspeição, o membro de Subcomissão de Heteroidentificação será substituído por um suplente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 8º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por Subcomissão de Heteroidentificação com competência opinativa, constituída por terceiros que deverão analisar a condição autodeclarada pelo(a) candidato(a), mediante a concepção e orientações dispostas nas normativas vigentes. Parágrafo único – Todas as candidaturas às vagas destinadas a negros(as) nas eleições da OAB/PR serão submetidas a confirmação por procedimento de heteroidentificação.

Art. 9º Para concorrer às eleições da OAB Paraná em quotas raciais os(as) candidatos(as) negros(as) de ascendência africana, deverão assim se autodeclarar, no momento de registro da chapa, de acordo com os critérios de raça e cor.

§1º. O responsável pelo preenchimento da pré-inscrição das chapas indicará os candidatos e candidatas que se autodeclararam negros(as), assinalando em campo específico.

§2º. Os candidatos e candidatas que se autodeclararem negros(as), juntamente com o aceite para integrar a chapa respectiva, deverão submeter-se à coleta de imagem que será anexada ao processo e firmar o termo padrão de autodeclaração gerado pelo sistema eletrônico de inscrição de chapas.

§3º. A recusa na coleta da fotografia e assinatura do termo padrão de autodeclaração via sistema no momento do aceite da candidatura impede a inscrição do(a) candidato(a) nas quotas reservadas a negros(as).

Art. 10. Os pareceres das Subcomissões de Heteroidentificação devem ser proferidos pela maioria simples de seus membros, em decisões fundamentadas, exclusivamente, nos critérios fenotípicos do(a) candidato(a) que o(a) reconheça como negro(a) de ascendência africana. Parágrafo único. As deliberações das Subcomissões de Heteroidentificação terão validade apenas para o processo eleitoral respectivo, não servindo para outras finalidades e deverão ser submetidos a homologação pela Comissão Eleitoral da Seccional, nos termos do art. 12, §5º., do Provimento 222/2023, do Conselho Federal da OAB.

Art. 11. O procedimento de heteroidentificação ocorrerá em 2 (duas) instâncias de deliberação coletiva, quais sejam:

I – Subcomissão de Heteroidentificação de Primeira Instância, a quem compete a análise das fotografias apresentadas juntamente com a autodeclaração, bem como as impugnações das autodeclarações de raça por ocasião das inscrições das chapas, com o objetivo de confirmar ou não a autodeclaração mediante análise fenotípica compatível com pessoa negra, ou seja, preta ou parda de ascendência africana;

II – Subcomissão Recursal de Heteroidentificação, a quem compete analisar os recursos das decisões da Subcomissão de Heteroidentificação de Primeiro Instância.

§1º. A Subcomissão de Heteroidentificação de Primeira Instância delibera por maioria simples de votos por meio de sistema eletrônico, em plenário virtual, a partir da análise das fotos obtidas via sistema eletrônico no momento do registro.

§2º. Caso a Subcomissão de Heteroidentificação de Primeira Instância considere a fotografia apresentada no sistema de inscrição de chapa insuficiente para tomar uma decisão, deverá consultar fontes externas, realizar diligências para a apresentação de outros elementos ou convocar o candidato ou candidata para uma entrevista.

§ 3º Da decisão de primeira instância que não confirmar a autodeclaração cabe recurso à Subcomissão Recursal de Heteroidentificação.

§4º A legitimidade ativa para apresentar impugnação a candidatura de pessoas negras é do(a) candidato(a) a presidente de chapa regularmente inscrita para o mesmo pleito (Seccional ou determinada Subseção) que a chapa do candidato impugnado.

§5º. A Subcomissão Recursal de Heteroidentificação delibera por maioria simples de seus membros, em sessão presencial para os membros da Subcomissão Recursal e presencial/telepresencial para os candidatos.

§6º. A participação telepresencial dos candidatos recorrentes ou impugnados será obrigatoriamente a partir da sede da Subseção a que esteja vinculado, de acordo com seu cadastro de advogado na Seccional.

§7º Serão considerados(as) inaptos(as) a concorrerem para vagas reservadas à quota de raça o candidato ou a candidata cuja autodeclaração não seja confirmada pela maioria dos membros, nas verificações fotográficas e/ou presenciais/telepresenciais.

§ 8º O(a) candidato(a) que não comparecer à etapa presencial/telepresencial não terá sua autodeclaração de raça confirmada, inabilitando-o para concorrer nas eleições pelas quotas raciais.

Art. 12. O procedimento de heteroidentificação na etapa presencial/telepresencial será filmado. Parágrafo único. O(A) candidato(a) que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do caput, perderá o direito de concorrer nas eleições pelas quotas raciais.

Art. 13. O procedimento de heteroidentificação de pretos e pardos previsto nesta Resolução submete-se aos seguintes princípios e diretrizes: I – respeito à dignidade da pessoa humana; II – observância do contraditório e da ampla defesa; e III – garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os(as) candidatos(as) submetidos ao procedimento de heteroidentificação.

Art. 14. A autodeclaração do(a) candidato(a) gozará da presunção relativa de veracidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do(a) candidato(a) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

Art. 15. A Subcomissão de Heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico compatível com pessoa negra de ascendência africana para a aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a), que se dará pela constatação visual do(a) candidato(a).

§1º Serão consideradas as características fenotípicas do(a) candidato(a) autodeclarado(a) negro(a) [preto(a) ou pardo(a)] de ascendência africana ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não será considerada, para a validação da autodeclaração, o fator genotípico do(a) candidato(a) ou fenotípico dos parentes ascendentes.

§ 3º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos ou vestibulares. **CAPÍTULO IV DOS PRAZOS E NOTIFICAÇÕES**

Art. 16. O prazo para manifestação no procedimento de heteroidentificação é de 03 (três) dias corridos, inclusive, para interposição de recurso.

Art. 17. As notificações se darão pelo endereço de correio eletrônico do(a) candidato(a) em avaliação, com cópia ao endereço de correio eletrônico da presidência da chapa e/ou do impugnante, indicados por ocasião de seus registros. Parágrafo único. É legitimado a se manifestar, apenas, o(a) candidato(a) em avaliação e o impugnante.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral da Seccional.

Art. 19. Publique-se nos termos do art. 45, § 6º do EAOAB.

Sala de Sessões, em Curitiba/PR, 19 de julho de 2024.

Marilena Indira Winter
Presidente
